



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.001840/2002-51
Recurso nº	128.493 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.784
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
Interessado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: Embargos Declaratórios. Omissão verificada. Incidência da taxa Selic. Matéria não apreciada no *decisum*. Utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora por tributos não pagos está amparada por dispositivo legal.

Embargos conhecidos para que seja rerratificado o acórdão no que se refere à apreciação da preliminar de aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros pelos tributos não pagos, sendo devidamente aplicável na espécie, em vista do artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996, pelo que se nega provimento dessa pretensão argüida em preliminar pela embargante, mantendo na íntegra a decisão no mérito de dar provimento parcial ao recurso.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-32.205 de 06/07/2005, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 668/669), com pedido de re-ratificação do julgado propostos pelo contribuinte Embargante FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, ao Acórdão 303-32.205 de 06/07/2005 (fls. 611/618), que por decisão da maioria (vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges), foi dado provimento parcial ao recurso.

Tendo em vista o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF N° 147 de 25/06/2007, que de conformidade com o seu § 3º do Art. 57, os presentes Embargos deverão ser conhecidos e admitidos por se encontrar de conformidade com as normas recém citadas, e assim, deverão ser apresentadas de pronto à deliberação do pleno desse Colegiado.

Isto posto, em face de tida obscuridade verificada no acórdão proferido por esta Colenda Câmara, referente à preliminar de incidência da Taxa SELIC sobre os valores dos tributos apurados e não pagos, conforme dispositivos legais.

Segundo afirma a embargante, o indigitado acórdão restou omissos no que se referia a sua pretensão sobre a pretensa não incidência da Taxa SELIC sobre o crédito tributário apurado em questão. Assim, serviriam os embargos para suprir a deficiência alegada, com o fito de integrar o acórdão aos lindes do processo administrativo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

De fato, assiste razão à embargante. O acórdão embargado cometeu omissão formal, por não se pronunciar sobre essa questão preliminar no que se refere à incidência da Taxa SELIC, pretendida pela Embargante em sua peça recursal.

Assim, passo por apreciar a pretensão da Embargante quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora no cálculo de tributos apurados e não pagos.

Não assiste razão alguma ao embargante, pela sua pretensão de que seria incabível a aplicação da SELIC no caso em comento. Isto posta, tendo em vista que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora encontra amplo amparo legal e plenamente em vigor, através do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

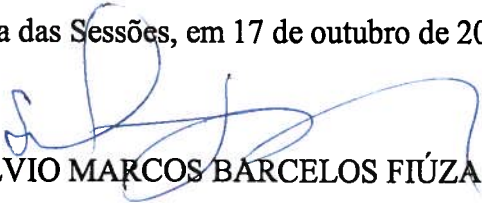
Como igualmente, o CTN, em seu artigo 161, *caput* e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que for o motivo da falta, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Portanto, está claro e evidente que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, como nesse caso especificamente. Desta maneira, existe autorização legal para utilização da SELIC pela Secretaria da Receita Federal no cálculo dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários apurados e não pagos na data apazada.

Ademais, os próprios Tribunais Superiores do país, têm reiteradamente, decidido pela licitude da utilização da Taxa SELIC pela Secretaria da Receita Federal, no cálculo dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários apurados e não pagos.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos para corrigindo a omissão existente no acórdão vergastado, indeferir a pretensão da embargante quanto a não utilização da Taxa SELIC incidente no cálculo dos tributos apurados e não pagos, re retificando o *decisum*, para manter no mérito o provimento parcial do recurso voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator